



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.230-A, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe sobre a profissão de Agente de Turismo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Dispõe sobre a profissão de
Agente de Turismo e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Agente de Turismo o profissional responsável pelo agenciamento de serviços turísticos, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

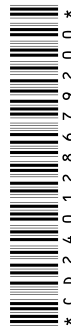
Parágrafo único. O Agente de Turismo poderá exercer suas atividades de forma autônoma, como empresário individual, ou por meio de pessoa jurídica devidamente constituída.

Art. 3º São atribuições do Agente de Turismo a intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que forneçam diretamente esses serviços, em conformidade com o art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O Agente de Turismo poderá executar outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo, desde que seja observada a legislação em vigor.

Art. 5º Os agentes de turismo devem informar seus clientes sobre os direitos, deveres e riscos associados ao serviço contratado, especialmente sobre as seguintes matérias:

I - cobertura de seguro;





II - política de cancelamento;

III - política de reembolso; e

IV - responsabilidade pelo risco de atrasos.

Art. 6º No exercício da profissão, o Agente de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil, devendo ainda respeitar e cumprir disposições que disciplinam a atividade turística.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a profissão de Agente de Turismo, essencial para o desenvolvimento do setor turístico nacional e para a qualidade dos serviços prestados aos consumidores. O Brasil, com sua vasta diversidade cultural, beleza e patrimônios históricos, possui um enorme potencial a ser plenamente explorado.

Dados do Ministério do Turismo indicam que, no primeiro semestre de 2024, tivemos 3,6 milhões de turistas internacionais, de forma que esperamos superar, este ano, o recorde histórico de 2018, em que tivemos 6,6 milhões de turistas no ano¹. Só neste ano, o valor injetado no Brasil por turistas chegou à marca de R\$ 162,2 bilhões, de acordo com dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)².

Também neste ano, conseguimos aprovar um importante marco regulatório, a Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, a qual trouxe

¹<https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/brasil-fecha-o-primeiro-semester-com-3-6-milhoes-de-turistas-internacionais-e-se-aproxima-de-recorde-historico>

²<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/turismo-brasileiro-tem-a-melhor-alta-temporada-em-10-anos>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

alterações substanciais à Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Logo, o fortalecimento da profissão de Agente de Turismo também é medida estratégica para fomento do desenvolvimento do turismo em nosso território, promovendo e incentivando geração de emprego e renda, além de crescimento econômico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto, por ser oportuno e necessário para o fortalecimento dos Agentes de Turismo no país.

Sala das sessões, em de novembro de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

Apresentação: 01/11/2024 14:30:38.840 - MESA

PL n.4230/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei11771-17-setembro-2008-580751-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de Agente de Turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2024, tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo o território nacional, reconhecendo formalmente uma atividade essencial ao fortalecimento do setor turístico brasileiro.

A proposta visa assegurar maior segurança jurídica ao exercício da profissão, estabelecer deveres mínimos de conduta e reforçar a qualificação dos serviços prestados aos consumidores, contribuindo para a valorização da categoria e para o aprimoramento das relações de consumo no setor.

A medida está em consonância com os objetivos constitucionais da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do desenvolvimento nacional, além de se alinhar às diretrizes da Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008, fortalecendo o papel do Estado na promoção de uma atividade turística ética, transparente e profissionalizada.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Fui designada para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 19/12/2024. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 01/04/2025, sem novas contribuições.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso XIII, a liberdade ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cabe ao Poder Legislativo, portanto, a competência para regulamentar, nos termos constitucionais, aquelas atividades cujo exercício requeira critérios técnicos específicos, em atenção ao interesse público e à proteção do consumidor.

Nesse contexto, a regulamentação da profissão de Agente de Turismo constitui medida relevante, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Trata-se de atividade diretamente vinculada ao setor turístico, setor responsável por expressiva geração de emprego, renda, divisas e valorização do patrimônio cultural e ambiental brasileiro.

Dados do Ministério do Turismo¹ demonstram o potencial de crescimento da área: no primeiro semestre de 2024, o Brasil recebeu 3,6 milhões de turistas internacionais, com expectativa de superar o recorde histórico de 2018. Segundo levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), apenas neste ano o turismo já injetou R\$ 162,2 bilhões na economia brasileira. Esses números reforçam a urgência de valorização e estruturação profissional do segmento.

Ademais, o profissional agente de turismo, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), é peça fundamental para o funcionamento da cadeia turística. Atua na intermediação de serviços, no atendimento ao público, na organização de roteiros e na

¹ Ministério do Turismo. Brasil fecha o primeiro semestre com 3,6 milhões de turistas internacionais e se aproxima de recorde histórico. Publicado em 18/07/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/brasil-fecha-o-primeiro-semester-com-3-6-milhoes-de-turistas-internacionais-e-se-aproxima-de-recorde-historico>. Acesso em: 13/04/2025.



orientação de clientes nacionais e estrangeiros, contribuindo diretamente para a reputação do Brasil como destino seguro, qualificado e atrativo.

Nesse contexto, a regulamentação proposta no PL nº 4.230, de 2024, busca reconhecer formalmente esse papel, estabelecendo as atribuições da profissão, parâmetros para seu exercício e deveres perante os consumidores. A redação do projeto é, em regra, clara e compatível com o marco jurídico já existente para o setor, notadamente a Lei Geral do Turismo e o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, considerando a relevância econômica e social do setor turístico, o papel estratégico desempenhado pelos agentes de turismo e a necessidade de conferir maior segurança jurídica ao exercício da atividade, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.230, de 2024.

Entretanto, alguns ajustes são necessários para garantir maior precisão normativa e evitar lacunas que possam comprometer a efetividade da lei. Por esse motivo, apresentamos substitutivo com os seguintes aprimoramentos:

- O art. 1º foi redigido em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a apresentação clara do objeto da norma no artigo inaugural.
- No art. 4º, optou-se por inserir expressamente referência ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), de modo a harmonizar os deveres de informação do agente de turismo com o sistema protetivo já vigente e evitar eventuais dúvidas quanto à sua aplicação.

As modificações propostas não alteram a essência da proposição, mas a fortalecem do ponto de vista técnico-legislativo e jurídico, assegurando maior clareza, segurança e aplicabilidade à norma.

Dessa forma, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4230/2024, na forma do substitutivo anexo, por entendermos que a medida representa um passo importante para a valorização



profissional, a proteção do consumidor e o fortalecimento institucional do turismo em nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3761



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2024

“Dispõe sobre a profissão de Agente de Turismo e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se Agente de Turismo o profissional que realiza o agenciamento de serviços turísticos, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O Agente de Turismo poderá exercer suas atividades de forma autônoma, como empresário individual, ou por meio de pessoa jurídica regularmente constituída.

Art. 3º São atribuições do Agente de Turismo, entre outras:

I – intermediar, de forma remunerada, a relação entre consumidores e prestadores de serviços turísticos;

II – planejar, organizar e comercializar produtos e pacotes turísticos;

III – prestar informações e orientações a clientes sobre destinos, serviços e condições da viagem;

IV – promover, divulgar e vender roteiros turísticos nacionais e internacionais;

V – executar demais atividades vinculadas à intermediação de serviços turísticos, desde que observada a legislação em vigor.

Art. 4º O Agente de Turismo deverá, no exercício de suas funções, informar seus clientes, de forma clara e acessível, sobre os direitos, deveres e eventuais riscos relacionados aos serviços contratados, nos termos



da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente quanto:

- I – à existência de seguro e sua cobertura;
- II – às políticas de cancelamento e reembolso;
- III – à responsabilidade por atrasos, remarcações ou alterações nos serviços ofertados.

Art. 5º O exercício da atividade de Agente de Turismo deve observar os princípios da boa-fé, da responsabilidade e da ética profissional, com dedicação e respeito aos direitos dos consumidores, bem como às normas que regem o setor turístico.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o profissional ou a empresa responsável às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação oficial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3761





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2024**

“Dispõe sobre a profissão de Agente de Turismo e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se Agente de Turismo o profissional que realiza o agenciamento de serviços turísticos, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O Agente de Turismo poderá exercer suas atividades de forma autônoma, como empresário individual, ou por meio de pessoa jurídica regularmente constituída.

Art. 3º São atribuições do Agente de Turismo, entre outras:

I – intermediar, de forma remunerada, a relação entre consumidores e prestadores de serviços turísticos;

II – planejar, organizar e comercializar produtos e pacotes turísticos;

III – prestar informações e orientações a clientes sobre destinos, serviços e condições da viagem;

IV – promover, divulgar e vender roteiros turísticos nacionais e internacionais;

V – executar demais atividades vinculadas à intermediação de serviços turísticos, desde que observada a legislação em vigor.

Art. 4º O Agente de Turismo deverá, no exercício de suas funções, informar seus clientes, de forma clara e acessível, sobre os direitos, deveres e eventuais riscos relacionados aos serviços contratados, nos termos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente quanto:

- I – à existência de seguro e sua cobertura;
- II – às políticas de cancelamento e reembolso;
- III – à responsabilidade por atrasos, remarcações ou alterações nos serviços ofertados.

Art. 5º O exercício da atividade de Agente de Turismo deve observar os princípios da boa-fé, da responsabilidade e da ética profissional, com dedicação e respeito aos direitos dos consumidores, bem como às normas que regem o setor turístico.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o profissional ou a empresa responsável às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação oficial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

